



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13964.720204/2011-85
ACÓRDÃO	2002-010.288 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURO DOMINGOS LUNARDI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa das despesas deduzidas da base de cálculo do imposto, que o contribuinte não comprova, apesar de intimado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento parcial para restabelecer a dedução com dependente no valor de R\$1.655,88.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº 2009/228189015394710 relativo ao Exercício de 2009 Ano Calendário 2008 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 5.592,13, sendo R\$ 2.831,03 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 2.123,27 de Multa de Ofício e de R\$ 637,83 de Juros de Mora, calculados até 31/08/2011, conforme Notificação de Lançamento fls. 08/14.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 10/12, versando sobre as infrações de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, Dedução Indevida com Dependentes e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 09/09/2011 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 49, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/05 em 10/10/2011.

A 19ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES.

Somente descaracteriza-se a glosa de dependência, quando o contribuinte, obedecendo aos requisitos previstos pela legislação, comprova a relação de dependência, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos.

No caso de filhos de pais separados, somente poderão ser considerados dependentes aqueles que ficarem sob a guarda do contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

Somente pode ser deduzida a importância paga a título de Pensão Alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de Decisão Judicial, de Acordo Homologado Judicialmente ou de Escritura Pública e desde que devidamente comprovada.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 20/07/2015, Recurso Voluntário, alegando que conforme documentos que junta detém a guarda de seu filho desde 2007 e que houve o pagamento das despesas com instrução.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Com relação a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício (fl. 10), no valor de R\$ 2.077,81 sem IRRF, recebidos da pessoa jurídica Caixa Vida e Previdência S A CNPJ 03.730.204/0001-76, o interessado não se manifestou em sua impugnação, tratando-se, portanto, de matéria não impugnada. Desta forma, considera-se incontroverso o Lançamento nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1.972.

No recurso interposto o contribuinte insurge-se apenas contra a infração de Dedução Indevida com Dependentes.

Assim, a lide versa apenas sobre essa infração.

A glosa de despesas com dependentes foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos:

“Glosa do valor de R\$ 1.655,88 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.” (fl. 11)

“Conforme Acordo de Separação a guarda dos filhos permaneceu com a ex-cônjuge. Dessa forma o alimentando não pode ser dependente do contribuinte.” (fl. 11)

Consta das fls. 16/17, cópia do Termo de Audiência datado de 02/08/2005, Autos nº 075.05.003631-3 Ação de Alimentos/Oferta de Alimentos/Lei Especial junto a Vara de Família Órfãos Infância e Juventude – Comarca de Tubarão – Poder Judiciário – Estado de Santa Catarina, tendo como partes o contribuinte e a Sra. Maria Lorena Salla (e outros) onde no item (01) consta: “Os filhos do casal

permanecerão sob a guarda e responsabilidade da mãe.” De acordo com o artigo nº 78 § 1º do Decreto 3.000, de 26/03/1999 transcrito abaixo:

Seção IV – Pensão Alimentícia Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art. 38, III § 3º, transcrito abaixo, vigente a época dos fatos:

Dependentes Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

.....
III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
.....

§ 3º No caso de filhos de pais separados, o contribuinte pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Em função da legislação acima exposta, deve ser mantida a infração de Dedução Indevida com Dependentes referente a Cristiano Salla Lunardi (fl. 11).

Entretanto, junto a seu recurso, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 67/70 que demonstram que o menor Cristino passou a conviver sob a guarda e responsabilidade do pai a partir de 24/03/2007.

Portanto, no ano-calendário de 2008 ele estava sob a guarda do recorrente, devendo ser estabelecida dedução com dependentes no valor de R\$1.655,88.

No que se refere às despesas com instrução do referido dependente, o recorrente com seu recurso apresenta os documentos de 71 e 72 para comprovar o seu pagamento.

Entretanto, não apresenta o verso de tais documentos onde estaria a autenticação comprovando o efetivo pagamento, não havendo como acolher os referidos documentos, devendo ser mantida a glosa realizada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para restabelecer a dedução com dependente no valor de R\$1.655,88.

ACÓRDÃO 2002-010.288 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13964.720204/2011-85

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO